

ACÓRDÃO 019/2024

PROCESSO Nº 2469412022-0 - e-processo nº 2022.000475602-0 ACÓRDÃO Nº 019/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SEVERINO DOS RAMOS DE ARRUDA FERREIRA – ME

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

## INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL CONFIRMADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa.
- No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, SEVERINO DOS RAMOS DE ARRUDA FERREIRA - ME, CNPJ nº 07.099.182/0001-49, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004322/2022-89, às fls. 02, lavrado em 12/12/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



ACÓRDÃO 019/2024

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

### LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira

### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E HEITOR COLLETT.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora



ACÓRDÃO 019/2024

PROCESSO Nº 2469412022-0 - e-processo nº 2022.000475602-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SEVERINO DOS RAMOS DE ARRUDA FERREIRA - ME

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ

- JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

# INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL CONFIRMADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa.
- No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário interposto.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa SEVERINO DOS RAMOS DE ARRUDA FERREIRA – ME, CNPJ nº 07.099.182/0001-49, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00004322/2022-89, às fls. 02, lavrado em 12/12/2022, no qual foi imposta a seguinte acusação:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NO SPED FISCAL CONFORME PLANILHA ANEXA. A INCONSISTÊNCIA FOI DETECTADA PELA MALHA FISCAL DECADÊNCIA 2017-2018. A EMPRESA FOI INTIMADA A JUSTIFICAR O LEVANTAMENTO EFETUADO, ATRAVÉS DE AGENDAMENTO NO DIA 21/11/2022, PORÉM NÃO ATENDEU A INTIMAÇÃO.



ACÓRDÃO 019/2024

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ R\$ 272.862,48 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), de ICMS e multa, com fulcro nos dispositivos legais abaixo elencados.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	PENALIDADE PROPOSTA
Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em 27/12/2022, via DT-e (fl. 09), a autuada interpôs petição reclamatória tempestiva, posta às fls. 10-14.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

# OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. NÃO EVIDENCIADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios é uma omissão ao fisco que independe do regime de recolhimento da empresa e conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada não apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.
- Exclusão da multa recidiva por não atender aos requisitos para sua aplicação, estabelecidos pela legislação em vigência.

### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Importa relatar que a autuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **28/08/2023**, via DT-e, conforme comprovante de cientificação de fl. 31 dos autos.

Em **29/09/2023**, a autuada apresentou recurso voluntário, conforme se extrai do documento de fl. 37.

Lavrado o Termo de Revelia de fls. 45, a autuada tomou ciência do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via AR, em 16/10/2023, conforme doc. de fl. 47, e inconformada com o despacho exarado pela repartição preparadora, a autuada, protocolou recurso de agravo perante este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em 26/10/2023.

Inaugura suas razões de agravo alegando que tomou ciência da decisão da GEJUP no dia 30/08/2023, e que, tendo protocolado o recurso em 29/09/2023, obedeceu ao prazo de 30 dias previsto na legislação do PAT. E, ao final, pugna:



ACÓRDÃO 019/2024

- 1. Que seja revista a decisão que julgou o Recurso Administrativo intempestivo, para que seja analisado o seu mérito do recurso;
- 2. Que o Recurso Administrativo, seja recebido e provido, com a consequente anulação do Auto de Infração 9330008.09.00004322/2022-89, e a consequente extinção do Processo nº 00216220/2023, tendo em vista o equívoco apontado, em relação a alíquota aplicada;
- 3. Alternativamente, pede-se o cancelamento da parcial dos créditos lançados, por ausência de prova de que a autuada não cometera o suposto fato infracional que lhe fora atribuído.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

#### **VOTO**

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa SEVERINO DOS RAMOS DE ARRUDA FERREIRA – ME em face do despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte nos presentes autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º e §5º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo <u>corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais</u>, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, conforme previsão expressa na Lei, a qual se efetivou em **16/10/2023**. Senão vejamos:

- Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.
- § 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.
- § 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Nesse espeque, cumpre desde logo registrar a tempestividade do recurso de agravo ora em apreço, apresentado em **26/10/2023**, e portanto, dentro do prazo legal estabelecido no dispositivo supramencionado, da Lei nº 10.094/13.

Reconhecida a tempestividade do presente recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.



ACÓRDÃO 019/2024

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Para dirimir qualquer dúvida quanto a data em que se deu efetivamente a ciência do contribuinte em relação à decisão da GEJUP, cumpre colacionar abaixo cópia do comprovante de cientificação, via DT-e, extraído dos autos. Senão vejamos:

### COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DTe

Destinatário :			
Severino dos Ramos de Arruda Ferreira - ME			
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :	
12.806.190/0001-18	002162202023	22/08/2023	
Data da Ciência ou Decurso de Prazo :	Tipo de Notificação :		
28/08/2023 00:30:01	NOTIFICAÇÃO DO PAT		

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da decisão *a quo*, em 28/08/2023 (segunda-feira), via DT-e, conforme comprovante de fl. 31 dos autos, e nos termos do artigo 11, inciso III, alínea "a" e artigo 11, §3°, inciso III, alínea "a", da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 29/08/2023 (terça-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

- Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- § 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.
- Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Neste diapasão, o termo final para interposição do recurso contra a decisão monocrática findou-se em 27/09/2023, todavia, somente em 29/09/2023, a peça recursal foi encaminhada à repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida na legislação de regência.



ACÓRDÃO 019/2024

Considerando a literalidade do comando insculpido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela autuada, o recurso deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 27/09/2023.

Nesse esteio, resta demonstrado que o CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, vez que resta inequívoco o protocolo fora do prazo legal.

Por todas as razões alhures expostas,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, SEVERINO DOS RAMOS DE ARRUDA FERREIRA – ME, CNPJ nº 07.099.182/0001-49, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004322/2022-89, às fls. 02, lavrado em 12/12/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Relatora